



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003383/00-95  
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540  
RECURSO Nº : 123.486  
RECORRENTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

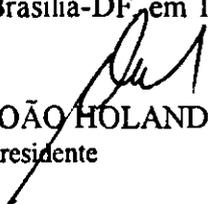
“EX” TARIFÁRIO. Bico de injeção, com pressão de trabalho de 200 kpa e resistência da bobina de 1,5 ohms, para módulo de injeção eletrônica *single point*, de uso automotivo, IWM 500, referência 4255000401, fazia jus ao “ex” tarifário 005 previsto na Portaria nº 25/95 sob o código NCM 8708.99.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação oral a advogada Mônica Ferraz Ivamoto - OAB 154657/SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540  
RECORRENTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT RIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de exigência fiscal originada em auditoria de revisão aduaneira, relativa às mercadorias importadas e submetidas a despacho pelas Declarações de Importação (D.I.) relacionadas às fls. 05 a 07 do Volume I dos autos, de responsabilidade da empresa qualificada acima.

No Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, às fls. 50 a 110 do Volume I, ao relatar as divergências apuradas e indicar o enquadramento legal, o autor do feito expõe que:

- em auditoria realizada na empresa qualificada nos autos, foi verificado que foram importadas mercadorias descritas nas DIs relacionadas, tendo o importador pleiteado redução do Imposto prevista no “ex” 005 do código NCM 8708.99.00 para o produto declarado como bico de injeção com pressão de trabalho de 200 kpa e resistência da bobina de 1,5 ohms, para módulo de injeção eletrônica *single point*, de uso automotivo, IWM 500, referência 4255000401.

- o produto importado foi submetido a exame laboratorial no Laboratório Nacional de Santos – Labana, que expediu a Informação Técnica nº 058/98, onde revela que as peças IWM 50001 e IWM 52300 têm pressão de trabalho de 100 kpa para motor à gasolina e 150 kpa para motor à álcool, resistência da bobina de 1,5 e 2,5 respectivamente;

- resulta assim fora das especificações constantes do “ex” 005, instituído pela Portaria MF 25 de 1995, que reduz para zero a alíquota do Imposto de Importação para “Bico de injeção, com pressão de trabalho de 200 kpa e resistência da bobina de 1,5 ohms, para módulo de injeção eletrônica *single point*, de veículos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

automotivos”, não sendo aplicável a alíquota zero para as D.Is. analisadas;

- foi verificado desta forma, a falta de recolhimento dos tributos incidentes, como também ficou caracterizada a declaração inexata de mercadoria e importação sem Guia de Importação (G.I.) ou Licença de Importação (L.I.), em razão das divergências de especificações dos produtos efetivamente importados, ficando o importador sujeito às multas previstas no artigo 44 inciso I da Lei 9430 de 1996 e artigo 526 inciso II do Regulamento Aduaneiro (R.A.) aprovado pelo Decreto 91030 de 1985;

- com relação ao código NCM aplicável ao produto sob análise, a informação técnica da própria empresa, o catálogo técnico, o laudo de perito oficial do Fisco e as informações técnicas colhidas durante a autuação, revelaram que se trata de válvula eletromagnética, do tipo solenóide *on-off*, constituindo parte das partes dos veículos automotores, que de acordo com a Nota 2 “a” da Seção XVI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH e das demais notas relativas à posição 8481, as válvulas solenóides classificam-se no código 8481.80.92;

- assim, foi lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário demonstrado nos autos, que deixou de ser recolhido pela auditada.

A autuada impugnou a exigência fiscal, produzindo a defesa de fls. 818 a 839, volume III dos autos, argumentando em síntese que:

- a impugnante é fabricante de componentes para sistemas de alimentação de combustível que vão compor o sistema de injeção eletrônica de veículos, que podem ter diferente pressão nominal teórica de ajuste, dependendo da definição do cliente (montadora) em função da disponibilidade dos componentes, seus custos, desempenho e necessidades técnicas do motor;

- por razões mercadológicas os fabricantes costumam denominar o produto importado sob três nomes distintos, injetor de combustível, bico de injeção de combustível e válvula de injeção de combustível, sem contudo comprometer a sua identificação, de tal sorte que sob estas diferentes denominações é encontrado, no “ex” 005 do código 8708.99.00 como “bico de injeção” e no “ex” 010 do mesmo código como “injetor de combustível”, tendo a impugnante obtido a G.I. com base na denominação do “ex” 005;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

- os despachos foram desembaraçados pela repartição aduaneira e não foram objeto de questionamento pelo fisco, que deveria ter agido com observância do item 4 da IN-SRF 040 de 1974, porém, com relação à D.I. 00280 de 07/07/1995, foi posteriormente analisada pelo Laboratório da DRF-Santos e concluído que não estava de acordo com a Portaria 25/1990, sendo fundamental destacar que naquela D.I., embora a impugnante não tenha comprovado o seu posicionamento, não significa que não possa fazê-lo nessa altura;

- o laudo pericial limitou-se a reproduzir informações coletadas dos catálogos técnicos, editados a partir das especificações das montadoras, os quais não têm qualquer informação sobre pressão de trabalho dos bicos injetores, que por sua vez possuem a pressão de 200 kpa, não se podendo admitir que informações de catálogos venha a ser fundamento para afastar a aplicação de "ex";

- o princípio que orienta o acionamento do bico injetor de combustível é semelhante à válvula eletromagnética, todavia, releva citar que esta válvula encontra-se instalada no interior do bico injetor, que por sua vez, é também constituído de um atomizador, parte responsável pela função principal da peça, vez que esta não apenas promove escoamento do combustível, mas também, em conjunto com a unidade central de comando eletrônico, exerce funções de dosar o fluxo, injetar, pulverizar, impulsionar, direcionar e sincronizar o jato formado, estando, em face destas características, amparado pelo "ex" tarifário utilizado;

- não há, desta forma, como prevalecer as penalidades lançadas na exigência fiscal, porque não há divergência quanto a mercadoria importada, não se configurando a falta de G.I. e tampouco a declaração inexata.

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 17/02/1995 a 05/07/1995

Ementa: Classificação Fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

Os bicos de injeção apresentados de forma isolada, não se confundem com o conjunto denominado “injeção eletrônica”, sendo que neste estado são válvulas solenóides classificáveis na posição NBM 8481 com seus desdobramentos, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos de transporte a que se destinem.

“ex” Tarifário

O destaque “ex” reduzindo para zero a alíquota do Imposto de Importação, quando direcionado a um produto específico não é aplicável aos produtos que não atendam integralmente as especificações contidas na norma legal que concede o benefício.

Multas Administrativas.

Pedido de Guia de Importação formulado com omissão de elementos essenciais à perfeita identificação, de sorte a dificultar o posicionamento na NBM dos produtos a serem importados, não é apenas mero erro de classificação. Caracteriza a divergência da mercadoria efetivamente importada com relação à declarada na Guia de Importação, sujeitando o importador à multa administrativa ao controle das importações.

Multas de Ofício.

A Declaração de Importação, formulada com omissão ou com imprecisão das especificações técnicas, caracteriza declaração inexata, sujeitando-se à multa de ofício.

Tempestivamente, em 17/01/2001, a contribuinte apresenta recurso voluntário acompanhado de carta de fiança com validade até 15/01/2002, em que repete razões já trazidas na impugnação.

Aduz que o produto objeto do auto de infração – bico de injeção de combustível é exclusivamente projetado para fazer parte, junto com outras partes e componentes agregados pelos clientes da recorrente (montadoras), do sistema de alimentação de combustível destinado a veículos que possuam um sistema de injeção eletrônica de ponto único ou single point.

Da decisão recorrida:



RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

Entende que deve ser esclarecido, quanto ao constante da decisão recorrida, que:

a-) os bicos de injeção são aplicados **exclusivamente** na montagem do sistema de alimentação de combustíveis destinados a veículos dotados de sistema de alimentação de combustíveis *single point*, uma vez que não foram projetados (e nem podem ser utilizados) para qualquer outra “máquina” ou “aparelho” que não os próprios veículos;

b-) os bicos injetores são **essenciais** para o sistema de alimentação de combustível dos veículos onde se encontram instalados, eis que são esses produtos que dosam (em conjunto com a central de comando eletrônico) e pulverizam (em pequenas partículas) o combustível no interior do motor, possibilitando o bom funcionamento do mesmo;

c-) muito embora os bicos injetores possam ser considerados como componentes do sistema de alimentação de combustível dos veículos, tal fato não impede sejam classificados no **capítulo 87** da TEC juntamente com “veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios”. Tal afirmação pode ser facilmente demonstrada dada a existência de inúmeros ex tarifários da posição 8708 (pertencentes, portanto, ao capítulo 87) que se referem a produtos que são “partes de componentes dos veículos”, como seria o caso do próprio bico injetor (“ex” 005 da subposição 8708.99.00) e de outros tantos produtos.

#### **Da pressão de trabalho do bico de injeção**

Quanto à **pressão do bico de injeção**, argumenta que quando ele é instalado nos veículo, a pressão causada pelo fluxo do combustível no seu interior passa a ser determinada pela ação de outros componentes ou peças do próprio sistema de alimentação de combustível, tais como o “regulador de pressão”, e as próprias “tubulações e dutos de transporte de combustível”, bem como por elementos “externos” (tensão da bateria, desgaste da bomba, limpeza do filtro etc).

Assim, pode-se dizer que o bico de pressão que, repete, possui uma determinada pressão máxima de trabalho, passa a ser submetido, após instalado, ao que se convencionou chamar de pressão nominal teórica (ou pressão efetiva), ou seja, a pressão causada pelo fluxo de combustível determinada pela combinação da atividade de certos componentes do sistema de alimentação de combustível (regulador de pressão e tubulações) e de fatores alheios. A pressão máxima de trabalho do bico injetor deve, necessariamente, ser superior à pressão nominal teórica.

Os bicos injetores importados pela recorrente podem ser considerados com “padronizados”, posto que se adequam, com a pressão máxima de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

trabalho de 200 kpa (ou 2 bar) atestada pelo laudo anexo a sua impugnação (doc. 02), às diferentes "pressões nominais teóricas" dos mais variados sistemas de alimentação de combustíveis instalados nos veículos fabricados por seus clientes (montadoras), sem que qualquer prejuízo seja causado à performance dos motores, à segurança dos veículos e às normas brasileiras de controle de emissão de poluentes.

Isto quer dizer que a pressão máxima dos bicos importados, 200 kpa, é sempre superior à pressão nominal teórica ou efetiva dos sistemas de alimentação de combustíveis onde são instalados, razão pela qual é possível a sua aplicação em circuitos de combustíveis com pressões nominais teóricas de até 100 kpa (veículos a gasolina) ou de até 150 kpa (veículos a álcool).

Na elaboração do laudo, o Labana foi buscar nos catálogos fornecidos pela interessada às oficinas mecânicas e aos seus clientes justamente os valores da pressão nominal teórica dos circuitos de combustíveis instalados nos veículos automotores.

A análise foi por ele efetuada em outro processo e tomou por base amostra de mercadoria importada por DI diversa à deste processo, embora a GI seja a mesma. Foi tomando por base a prova emprestada daquele processo que foi realizada a presente autuação. O agente deveria buscar a verdade real dos fatos, o que se faz por meio da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, da sua atividade produtiva, das mercadorias que importa, exporta e comercializa e por meio de perícia técnica, quando as circunstâncias assim o determinarem.

Os manuais não podem ser base para a apuração efetiva do crédito. São confeccionados pela recorrente com o objetivo, apenas, de explanar em linguagem didática, o princípio de funcionamento e manutenção do sistema de ignição e injeção eletrônica. Sua linguagem não é propriamente técnica, não podendo substituir a realização da perícia propriamente dita.

Como a recorrente importa e comercializa bicos injetores de combustível padronizados, que possam atender às diferentes pressões nominais e teóricas de combustível, importa-os sempre na pressão superior à maior pressão nominal teórica (efetiva) de todos os circuitos de combustível onde é aplicado. Conforme laudo de autoria de seus engenheiros, a pressão máxima é de 200 kpa, portanto eles podem ser aplicados em circuitos de combustíveis com pressões nominais teóricas de ajuste até 100 kpa, para veículos a gasolina ou 150 kpa para veículos a álcool.

Ressalta que apesar de ter anexado o doc 2 à impugnação, com tais informações, a DRJ não as apreciou.

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

### Da composição e da função do bico injetor

Quanto à **composição e à função do bico injetor**, esclarece que ele é composto de dois componentes básicos: um atomizador, que tem a finalidade de pulverizar e direcionar o combustível, e uma válvula eletromagnética, que fica instalada no seu interior. Portanto, embora o bico injetor contenha a válvula, ele não é válvula. Ele é mais do que isso. No doc 3 anexado à impugnação e em todos os laudos trazidos pela fiscalização, restou claro que as suas principais funções são:

a) injetar combustível no interior de um motor de combustão interna, sendo portanto, imprescindível e fundamental a sua montagem dentro do motor;

b) pulverizar o combustível no interior do motor de combustão interna, transformando o estado do combustível de líquido para particulado, sendo que quanto maior o grau de pulverização, melhor será o desempenho do motor e menores os níveis de emissão de poluentes no ar atmosférico;

c) impulsionar, sincronizar e direcionar o spray de combustível no interior do motor, formando um "cone" com um ângulo de abertura fixo (de cerca de 30 graus);

d) dosar, em conjunto com a central de comando eletrônico (E.C.U.) e em função do trabalho a ser desempenhado pelo motor, a quantidade de combustível a ser injetada.

É posicionado no copo de borboleta nos sistemas *single point*. Se fosse uma simples válvula, conforme afirma a DRJ, que tem por função somente o escoamento ou a retenção de combustível no veículo, poderia ser instalado em qualquer ponto do sistema de alimentação de combustível, inclusive na mangueira ou saída do reservatório, isto é, fora do motor, caso em que teria seu funcionamento inviabilizado.

O seu princípio de acionamento é semelhante ao de uma válvula eletromagnética, mas ele não é uma válvula, pois uma válvula não é multifuncional, podendo executar simultaneamente todas as funções já descritas.

Nos documentos de importação foram utilizadas denominações que têm origem na tradução literal de *fuel injector* – injetor de combustível ou bico injetor de combustível. Ele é ainda conhecido como válvula de injeção de combustível e eletroinjetor de combustível etc

*AdP*

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

#### Da descrição utilizada no desembaraço aduaneiro

Argumenta ainda, que utilização do termo “válvula solenóide para uso automobilístico” é muito menos adequada do que a descrição que fez do produto, de acordo com o texto do “ex”: “bico de injeção, com pressão de trabalho de 200 kpa e resistência da bobina de 1,5 ohms, para módulo de injeção eletrônica *single point*, de veículos automotivos”.

Se a autoridade fiscal, ao verificar a aplicação do benefício fiscal solicitado pela recorrente, houvesse encontrado qualquer irregularidade, deveria ter agido de acordo com o disposto nos artigos 444 e 447 do RA, bem como na IN SRF nº 40/74. Ao não formular qualquer exigência por ocasião da conferência, entendeu que a classificação tarifária estava correta.

#### Da classificação

A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado relativa à posição 8481 exclui expressamente deste enquadramento os artefatos que, embora desempenhem função semelhante à das válvulas, não consistem em mecanismos de escoamento propriamente ditos.

Mesmo diante de expressivas manifestações de técnicos avaliados, os agentes fiscais mantiveram-se na inarredável convicção de que os bicos injetores são válvulas, realizando exclusivamente o escoamento de líquidos.

O bico injetor é um componente que somente pode ser utilizado na finalidade para a qual foi concebido, ou seja, para injetar combustível no interior de um motor de combustão interna no interior de veículos automotores. Deve ser enquadrado de acordo com a sua função específica, que lhe confere a característica essencial, conforme as regras de classificação, em especial a 3-b.

Se tais produtos somente pudessem ser classificados como válvulas solenóides, para que serviria o *ex 05* da posição 8708.99.00? A procedência do auto de infração implicaria na imprestabilidade imediata da Portaria MF nº 25/95.

#### Descabimento das penalidades

A recorrente insurge-se, ainda, contra a aplicação das multas.

Aduz que a multa de ofício não se aplica, tendo em vista que o produto está inteira e corretamente descrito nos documentos que suportaram as importações. Traz no amparo de sua defesa o AD (N) nº 10, de 16/01/97 e jurisprudência administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

No que concerne à multa por falta de GI, seria indevida também por que a descrição estaria correta. Socorre-se do AD (N) nº 12/97 e também de jurisprudência administrativa.

Alega ainda que não existe importação realizada ao desamparo de GI. Ou ela é realizada ao amparo da GI (certa ou errada, válida ou inválida) ou é realizada sem que exista uma GI. O artigo 8º do CTN veda o emprego de analogia para exigência de tributo não previsto em lei e, da mesma forma, é vedado o seu emprego para exigir multa não prevista. Traz jurisprudência.

Ainda em relação às duas multas socorre-se do disposto no artigo 112 do CTN. Aduz ainda existir desproporcionalidade entre o valor das penalidades e o dano que teria sido causado pela conduta da recorrente. Cita julgados.

Finalmente, requer seja dado integral provimento ao recurso.

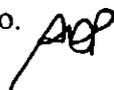
Em 06/06/2001 foi protocolado, na Secretaria do Conselho de Contribuintes, o laudo da lavra do Instituto de Pesquisas Tecnológicas que foi acostado aos autos. Das conclusões do referido laudo extrai-se que:

a) “embora os injetores doseem a vazão de combustível, as importantes funções adicionais de nebulização e distribuição do combustível os diferenciam inequivocamente de simples válvulas hidráulicas com acionamento por solenóide;

b) face às considerações efetuadas, é de parecer daquele instituto que, do ponto de vista técnico, não existem restrições para que os modelos IWM 500.01 e IWM 523.01 (códigos do fabricante n º 42550100401 e nº 42550100800 respectivamente) possam ter suas pressões declaradas como 200 kpa.

Posteriormente, em 31/01/2002, foi protocolado aditamento da carta de fiança, alterando o seu prazo de validade para indeterminado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A lide cinge-se ao enquadramento da mercadoria descrita nas Declarações de Importação como bico de injeção, com pressão de trabalho de 200 kpa e resistência da bobina de 1,5 ohms, para módulo de injeção eletrônica *single point*, de uso automotivo, IWM 500, referência 4255000401.

A empresa entendeu que ela faria jus ao “ex” 005 previsto na Portaria MF nº 25/95 sob código NCM 8708.99.00 e descrito como “bico de injeção, com pressão de trabalho de 200 kpa e resistência da bobina de 1,5 ohms, para módulo de injeção eletrônica *single point*, de veículos automotivos”. O código 8708 tem o seguinte texto: “partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705”.

Tendo em vista o resultado do exame laboratorial no Labana, que revelou que as peças IWM 50001 teriam pressão de trabalho de 100 kpa para motor gasolina e 150 kpa para motor a álcool, a fiscalização concluiu que a mercadoria não faria jus ao “ex”.

Com relação ao código NCM aplicável ao produto, a autoridade fiscal, com base na informação técnica da própria empresa, no catálogo técnico, no laudo de perito oficial do Fisco e nas informações técnicas colhidas durante a autuação, concluiu que as peças seriam válvulas eletromagnéticas do tipo solenóide *on-off* que classificar-se-iam na posição 8481, referente a “torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes”.

No que diz respeito ao “ex”, a questão é: qual é a capacidade de trabalho do bico de injeção?

O laudo de fls. 303/327, preparado a pedido da fiscalização, relata que não foram encontradas informações em catálogo que confirmassem a capacidade de trabalho (pressão e vazão) dos bicos injetores.

No outro, do Labana (fls. 278/279), consta que a pressão de trabalho de 100 kpa para motor a gasolina e de 150 kpa para motor a álcool foi obtida no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

manual técnico fornecido às oficinas mecânicas de manutenção de autos pela empresa. A esse respeito, a interessada manifesta-se defendendo que os valores referem-se a pressões nominais teóricas ou efetivas dos sistemas de alimentação de combustíveis onde são instalados, mas que a pressão máxima dos bicos importados é de 200 kpa. Aduz, ainda, que os manuais não podem ser base para a apuração efetiva do crédito. São confeccionados pela recorrente com o objetivo, apenas, de explanar em linguagem didática o princípio de funcionamento e manutenção do sistema de ignição e injeção eletrônica. Sua linguagem não é propriamente técnica, não podendo substituir a realização da perícia propriamente dita.

A Informação Técnica nº 2, anexa à impugnação, da lavra de engenheiro mecânico responsável técnico pela pesquisa e desenvolvimento de injetores de combustíveis da Magnetti Marelli conclui que o valor da pressão de trabalho é de 200 kpa.

Por fim, o laudo do I.P.T., acostado ao processo após a entrega do recurso, mas que deve ser considerado em homenagem ao princípio da verdade material, é claro quando afirma que não existem restrições para que o modelo IWM 500.01 possa ter sua pressão declarada como 200 kpa.

Como se vê, o único laudo que embasou a retirada da mercadoria do "ex", o do Labana, contém ponto vulnerável e, além disso, não foi confirmado nem pelo engenheiro mecânico da empresa e nem pelo I.N.T.

Portanto, não existem provas consistentes que demonstrem que a mercadoria importada não é a prevista no "ex" 005 da Portaria MF nº 25/95 sob o código 8708.

E mesmo que assim não fosse, o lançamento seria improcedente.

Devo admitir que houve falha no enquadramento do "ex" em pauta no código 8708. Entretanto, como já é jurisprudência neste Conselho, isso não retira, de forma alguma, direito do usufruto, pela contribuinte, do benefício fiscal.

Ocorre que o código utilizado pelo autuante também não é o adequado aos injetores de combustíveis. Já relatei que o I.P.T. foi categórico ao afirmar que "embora os injetores doseem a vazão de combustível, as importantes funções adicionais de nebulização e distribuição do combustível os diferenciam inequivocamente de simples válvulas hidráulicas com acionamento por solenóide".

Além disso, o mais importante é que os bicos de injeção são aplicados **exclusivamente** na montagem do sistema de alimentação de combustíveis que são destinados aos motores dos veículos automotivos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.486  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.540

Portanto, por força da aplicação da Regra 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, que estabelece que a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, os bicos de injeção classificam-se na posição 8409 relativa a "partes reconhecidas como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408".

Isto porque, mesmo que houvesse dúvida entre a utilização desse código ou o 8481, utilizado pelo fisco e relativo às válvulas, a orientação da Nota 2 a) e b) da Seção XVI a retiraria. Transcrevo-a:

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, **as partes de máquinas** (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) **classificam-se de acordo com as regras seguintes:**

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

Então, os bicos injetores, destinados aos motores das posições 8407 ou 8408, classificam-se na posição 8409. Portanto o lançamento, que os enquadrou na posição 8481, não pode prosperar também por este motivo.

A vista de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 10831.003383/00-95  
Recurso nº: 123486

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31540.

Brasília, 06/12/2004

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em